

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2009 (nº 6.071, de 2005, na origem), que *acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

**RELATOR:** Senador **ACIR GURGACZ**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2009, de autoria do Deputado Celso Russomanno, tem por fim acrescentar dispositivo ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre as práticas abusivas vedadas ao fornecedor de produtos e serviços (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

O art. 1º propõe o acréscimo de inciso XIV ao art. 39 do CDC, para dispor que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços cobrar adiantado do consumidor valor referente a mensalidade de serviço a ser prestado, seja o contrato de prazo certo ou de prestação continuada.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Apreciado em caráter terminativo pelas Comissões, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal e distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, também em regime de decisão terminativa, conforme art. 91, § 1º, IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

Em 25 de maio de 2011, entretanto, foi aprovado o Requerimento nº 510, de 2011, de autoria do Senador Delcídio do Amaral, solicitando que o projeto fosse encaminhado, também, à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle a decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno, examinar a matéria sob o aspecto econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer.

Vale assinalar, preliminarmente, que não há óbice de ordem constitucional ou jurídica à proposição, que atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis. Portanto, sob esse prisma, não vislumbramos óbices à aprovação da proposta.

Em relação ao mérito, é importante destacar que, atualmente, não há qualquer vedação no Código de Defesa do Consumidor no que se refere à cobrança antecipada do preço na aquisição de bens e serviços. No caso de exigência de adiantamento do pagamento, o consumidor deve cercar-se de informações para saber quem é o fornecedor, com o objetivo de averiguar qual o grau de confiança que pode depositar em determinado negócio jurídico.

Ainda que o consumidor adote os cuidados recomendados pelos especialistas em direito comercial, como informar-se sobre a seriedade do fornecedor, entrar em contato com a Procuradoria de Defesa do Consumidor (PROCON), com a Delegacia do Consumidor (DECON) e com a Promotoria de Defesa do Consumidor (PRODECION) para verificar se há alguma pendência relacionada com o fornecedor, verificar no Cartório de Distribuição se há ações contra o fornecedor e a natureza delas e evitar adiantar grandes somas em dinheiro, o fato é que há inúmeras situações em que o consumidor é lesado nos seus direitos em virtude do pagamento antecipado.

As maiores reclamações são de consumidores lesados por planos de saúde, por escolas de 1º e 2º graus e superior e por TV por assinatura.

A proposta ora sob análise inverte a situação em favor do consumidor. Com a aprovação do projeto, o fornecedor é quem terá que tomar cuidado especial para saber quem é o consumidor, verificando se ele possui algum registro no serviço de proteção ao crédito, além de solicitar referências bancárias, informações profissionais e residenciais e diversos outros dados.

Além disso, cumpre destacar que em toda relação de consumo, o consumidor é a parte vulnerável, sob vários aspectos: a) técnico, na medida em que o consumidor não detém informações sobre o objeto que está adquirindo, enquanto o fornecedor conhece perfeitamente o objeto que está vendendo; b) jurídico, porque ele não dispõe de meios para fazer valer o seu direito na esfera administrativa ou judicial, ao passo que o fornecedor conta com assessoria jurídica, econômica e contábil; e c) econômico, diante da disparidade entre a capacidade econômica do consumidor e a do fornecedor.

Todos esses argumentos são mais que suficientes para justificar a atuação estatal em seu favor, princípio embutido originalmente na Constituição Federal e reproduzido no próprio CDC.

De fato, em pelo menos dois dispositivos constitucionais a defesa do consumidor é admitida como princípio básico. O art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, pelo qual o Estado deve promover, na forma da lei, a defesa do consumidor, e o art. 170, V, que incluiu no Capítulo da Ordem Econômica, tal princípio.

Imperioso destacar que, o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor elucida os princípios que norteiam as relações de consumo e, entre eles, dispõe no inciso III “*o princípio da harmonização dos interesses dos participantes, que visa compartilhar a proteção do consumidor com a necessidade do desenvolvimento econômico e tecnológico*”. A importância em observar o referido princípio decorre do compromisso de seguir os ditames da Constituição Federal. Neste sentido, o referido artigo, dispõe expressamente que seu alicerce está nos princípios da ordem econômica, estampados no art. 170 da Constituição Federal.

Assim, a fim de concretizar as diretrizes legais e constitucionais referidas acima, é razoável permitir que a cobrança possa ser feita durante o curso da prestação dos serviços, uma vez que o fornecedor já estará incorrendo em custos e, por outro lado, o consumidor já estará usufruindo daquilo que foi contratado.

A proposta ora sob análise é meritória, pois está inserida nesse espírito de defesa do consumidor.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2009 com a seguinte emenda:

**EMENDA N° – CAE**

Dê-se ao inciso XIV do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara N° 57, de 2009, a seguinte redação:

*“XIV – cobrar adiantado do consumidor valor referente à mensalidade do serviço cuja prestação ainda não tenha se iniciado, seja o contrato de prazo certo ou de prestação continuada.*

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator